



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOMBINHAS
COMISSÃO DE LICITAÇÃO

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA
PREGÃO PRESENCIAL 013/2023 – FMEDUCA

Objeto contratual: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de vigilância desarmada para segurança escolar pelo período inicial de 12 (doze) meses, conforme especificações e quantitativos descritos no Anexo I do Edital de regência.

IMPUGNANTE: ORBENK SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.

I. RELATÓRIO

Cuida-se do julgamento de Impugnação proposta pela empresa ORBENK SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA. que, basicamente, munida de legitimidade para apresentar o referido instrumento, ao analisar o edital deparou-se com vícios que, na visão da Impugnante, maculam o processo licitatório.

II. DOS PRESSUPOSTOS FORMAIS

Inicialmente, saliente-se que houve satisfação integral dos pressupostos formais da impugnação, com a formalização escrita da peça tempestivamente. Isso posto, **CONHECE-SE** da impugnação.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOMBINHAS
COMISSÃO DE LICITAÇÃO

III. DA ANÁLISE DO MÉRITO

Alega a Impugnante que o edital contém vícios, elencando a frágil exigência de requisitos de qualificação técnica para atestar a capacidade das proponentes; qualificação econômico-financeira deficitária; total ausência de previsão contratual de repactuação do contrato; ausência de proporcionalidade nas sanções administrativas e inconsistências do termo de referência.

Este o sucinto relato. Passo a análise do mérito do impugnado.

Pois bem, não assiste razão à impugnante.

a) Da qualificação técnica para atestar a capacidade das proponentes

É certo que não pode a Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, **mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações.**

Deste modo, em que pese as alegações sustentadas pela ora Impugnante, não se pode furtar de compreendê-las na condição de totalmente desprovidas de fundamentações, uma vez que requer alterações no ato convocatório unicamente por suas razões particulares, sem quaisquer premissas que demonstrem afronto aos princípios e/ou regramentos legais que norteiam e direcionam a disputa de tal certame.

Tanto é assim, que a Portaria nº 18.045/2023 DG-DPF, que atualmente disciplina as atividades de segurança desarmada, objeto do Edital, traz, sim, a exigência de apresentação de Alvará de Autorização de Funcionamento, bem como do certificado de Segurança. Todavia, tal normativa **não traz a exigência de que referidos documentos sejam apresentados na fase de habilitação técnica, como insiste a impugnante.**



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOMBINHAS
COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Aliás, o que se busca com aludida alteração é pura e simplesmente limitar a competição, indo de encontro com os princípios que regem o processo licitatório.

Observe que **os requisitos do instrumento convocatório e o momento de sua apresentação se enquadram nas necessidades da municipalidade para que o serviço seja prestado a contento**, pelo que optou este ente público que a apresentação do Alvará de Autorização de Funcionamento, bem como do certificado de Segurança seja no momento da contratação, eis **que não há lei exigindo o contrário**.

Prosseguindo, do mesmo modo, não há falar de ausência de requisitos mínimos para aferição da qualificação técnica dos proponentes, visto que os requisitos de habilitação solicitados estão de acordo com o serviço que se busca licitar, amparado pela legislação de regência.

Somado a isso, a exigência de documentos para aferição de qualificação técnica requeridas em licitações públicas deve ser feita com observância dos requisitos que se prestam à sua finalidade, entretanto, sem apego exagerado às formalidades e rigorismo literais que possam iludir ou desviar os agentes administrativos condutores do procedimento licitatório, prejudicando a consecução da melhor proposta.

Neste sentido, interessante trazer à baila os ensinamentos de Marçal Justen Filho acerca dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade aplicáveis à licitação:

“A Administração está constrangida a adotar alternativa que melhor prestigie a racionalidade do procedimento e seus fins. Não seria legal encampar decisão que impusesse exigências dissociadas da realidade dos fatos ou condições de execução impossível. O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incumbe ao Estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor conseqüências de severidade incompatível com a irrelevância dos defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da Lei ou do Edital devem ser interpretadas como



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOMBINHAS
COMISSÃO DE LICITAÇÃO

instrumentais...” (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. São Paulo: Dialética, 2000) Grifo nosso

b) Da ausência de qualificação econômico-financeira deficitária

Quanto à qualificação econômico-financeira deficitária, mais uma vez se equivoca, pois não é requisito indispensável a compor a minuta editalícia a comprovação de balanço patrimonial do modo como apontou a Impugnante.

Isso porque, objetivo primordial da licitação é o de escolher a prestadora de serviço que possua a proposta mais vantajosa para a Administração Pública e, para tanto, esta **não pode atribuir rigor excessivo na qualificação dos proponentes, sob pena de causar redução na oferta.**

Tanto é assim, que o TJSC, em mais de uma oportunidade, posicionou-se no sentido de que, não há obrigatoriedade de comprovar o balanço patrimonial de forma minuciosa como requer o Impugnante, eis o excerto da decisão:

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO LICITATÓRIO. SOLICITAÇÃO DE DOCUMENTO CONSIDERADA INDEVIDA. RECONSIDERAÇÃO ADMINISTRATIVA. PERDA DE OBJETO NO PONTO. ALEGADA INOBSERVÂNCIA QUANTO À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. INOCORRÊNCIA. PRETENDIDA INABILITAÇÃO DE ENTIDADE CONCORRENTE POR INVOCADA IRREGULARIDADE NA PUBLICAÇÃO DE SUAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS COM NOTAS EXPLICATIVAS. FALTA DE EXIGÊNCIA EDITALÍCIA A RESPEITO. DESCABIMENTO. ORDEM DENEGADA. I. Tendo havido, por parte do órgão público licitante, reconsideração quanto a documento exigido, dada a insurgência da parte impetrante, tal matéria prescinde de apreciação na via judicial, pois restou prejudicada por superveniente perda de objeto. II. Não se desnuda factível concluir que a qualificação técnica deixou de ser considerada pelo edital, eis que nele está expressamente referida. III. **"Em não havendo disposição no edital acerca da obrigatoriedade de apresentação de notas exemplificativas a fim de comprovar o balanço patrimonial, a manutenção da impetrante no certame é medida que se impõe, pois 'o princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame, como, aliás, está consignado no art. 41 da Lei 8.666'** (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 28ª ed. São Paulo: Malheiros Editora, 2010, p. 542)". (TJSC - Reexame Necessário n. 0300995-26.2015.8.24.0080, rel. Des. Francisco Oliveira Neto, j. em 17.5.2016). (TJSC, Mandado de Segurança n. 0305028-



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOMBINHAS
COMISSÃO DE LICITAÇÃO

31.2018.8.24.0023, da Capital, rel. João Henrique Blasi, Segunda Câmara de Direito Público, j. 28-05-2019).

Deste modo, o que se verifica é que a impugnante claramente requer que a municipalidade atue em plenitude com sua vontade, no que tange aos documentos de habilitação técnica e a qualificação econômico-financeira.

Certamente, não deixando aqui, de respeitar integralmente a peça administrativa da Impugnante, e conseqüentemente suas razões, porém, isso não significa que pareça ser prudente alterar a minuta editalícia a fim de adaptar as peculiaridades do que requer. Ao contrário, cabe a municipalidade, de forma, discricionária e legal optar pelos critérios estabelecidos no edital não como limitador da competição e, sim, buscar racionalizar e otimizar o serviço a ser prestado, ampliando a competitividade, pelo que afasto *in totum* o postulado pela Impugnante.

c) Da previsão contratual de repactuação do contrato

No que diz respeito à sublinhada ausência de previsão contratual de repactuação do contrato, esse argumento não se perfaz, pois o Anexo VIII, que traz a Ata de Registro de Preço, precisamente na Cláusula Décima, traz de forma expressa no item 3 a seguinte redação: *Se no decorrer dos fornecimentos oriundos da Ata de Registro de Preços ficar comprovado que os preços registrados são incompatíveis com os fixados por órgãos oficiais ou com os praticados no mercado, a Administração reserva-se o direito de aplicar o índice nacional de inflação vigente no momento da repactuação.*

Logo, prejudicado o levantado pela Impugnante.

d) Da proporcionalidade nas sanções administrativas

No que tange à ausência de proporcionalidade nas sanções administrativas, sem maiores delongas, em que pese às alegações sustentadas pela ora Impugnante, não se pode furta de compreendê-las na condição de totalmente desprovidas de fundamentações, uma vez que requerem alterações no ato convocatório unicamente por suas razões particulares, sem quaisquer premissas de



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOMBINHAS
COMISSÃO DE LICITAÇÃO

que as referidas exigências demonstrem afronto aos princípios e/ou regramentos legais que norteiam e direcionam a disputa de tal certame.

Observe que os requisitos do instrumento convocatório se enquadram nas necessidades da municipalidade para que o serviço seja prestado a contento. Não se trata de qualquer tipo de ausência de razoabilidade e sim critérios utilizados pela municipalidade, de acordo com a gradação que se pauta adequada.

e) Do termo de referência

Ademais, quanto às alegadas inconsistências do termo de referência, o objeto da licitação é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de vigilância desarmada e não contratação de vigia, pouco importando o termo que segue no instrumento editalício, o que de fato importa e vincula é o serviço que se busca contratar.

Sendo assim, o **INDEFERIMENTO** do pedido de impugnação editalícia é medida que se impõe.

IV. DECISÃO

Face ao exposto no presente instrumento, a pregoeira municipal **RESOLVE CONHECER DA IMPUGNAÇÃO**, para no mérito **NÃO ACOLHER** o pedido contido na peça impugnatória.

Bombinhas (SC), 14 fevereiro de 2024.

KARINE FRANCIELI
SCHEUERMANN
Secretária de
Administração

FLÁVIA NUNES ABRANTES DEMORI
Pregoeiro Municipal